MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10855.000838/99-82
Recurso nº.	:	146.235
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente	:	MARIA ESTELA ALVES FESTA
Recorrida	:	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de	:	07 de dezembro de 2006
Acórdão nº.	:	104-22.120

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Somente a apresentação de provas hábeis é capaz de elidir a presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto devidamente apurado pela autoridade lançadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ESTELA ALVES FESTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Processo nº. : 10855.000838/99-82
Acórdão nº. : 104-22.120

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

Processo nº. : 10855.000838/99-82
Acórdão nº. : 104-22.120

Recurso nº. : 146.235
Recorrente : MARIA ESTELA ALVES FESTA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 05/04/1999, o auto de Infração de fls. 01/03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1996, ano-calendário 1995, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$ 132.508,89, dos quais R$ 53.850,08 correspondem a imposto, R$ 40.387,56 a multa, e R$ 38.271,25 a juros de mora calculados até 31/03/1999.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 02), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

> "1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
>
> Omissão de rendimentos equivalentes ao Acréscimo Patrimonial injustificado apurado na Analise de Evolução anexa, parte integrante deste Auto de Infração, que evidencia e detalha a aplicação de recursos, ou rendimentos não oferecidos à tributação em Declaração de Rendimentos para o Ex. 1996, ano-calendário 1995, aplicados na aquisição de dois imóveis rurais situados no bairro de Tucunduva, no município de Alambari-SP em 19 de dezembro de 1995 através de escritura pública de venda e compra onde figura como única adquirente MARIA ESTELA ALVES FESTA, que paga aos vendedores o preço de R$ 200.000,00 (cópia da escritura às fls. 11/15), acrescido do valor pago a título de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - SISA no valor de R$ 1.442,74 e em aplicações de conta corrente no valor de R$ 180,61, contra recursos disponíveis até dezembro, inclusive, de apenas R$ 272,74 (conforme Análise de Evolução Patrimonial citada)."

Cientificada do Auto de Infração em 14/04/1999 (fls. 47), a contribuinte apresentou, em 13/05/1999, a impugnação de fls. 41/51 e, posteriormente, em 12/11/1999,

apresentou petição complementando a impugnação e juntando aos autos documentação adicional (fls. 55/118).

As alegações de impugnação da contribuinte foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

> "- A propriedade adquirida em 1995 se deu com rendimentos acumulados pela impugnante durante determinado lapso de tempo, que não se sujeitavam a incidência do Imposto de Renda.
>
> - Tais rendimentos, que não foram levados em conta no lançamento, advieram, principalmente do trabalho profissional da requerente, não ultrapassando, no entanto a faixa de isenção estabelecida pela legislação.
>
> - A multa de 75% do imposto viola o princípio da vedação ao confisco, albergado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.
>
> - Incabível, ainda, a aplicação da taxa Selic na cobrança do crédito. Descreve entendimento de Antonio Carlos Rodrigues do Amaral.
>
> - Provará o alegado pela juntada de documentos, nos termos do art. 16, IV e § 4º, a, e §5º, do Decreto nº 70.235/72.
>
> No aditamento da impugnação de fls. 55 a 56, alega que:
>
> - Recebeu por herança de seu pai, em 1982, diversos bens imóveis, conforme documentos apresentados agora, que importaram num patrimônio, no ano de 1989, de Cz$ 120.500.000,00;
>
> - Conforme as declarações do Imposto de Renda em anexo, elaboradas para instrução destes autos, é absolutamente justificável o acréscimo patrimonial da requerente, sem que tenha deixado de recolher imposto devido;
>
> - Assim, de acordo com a DIRPF ano-base 1996, a requerente possuía, quando da aquisição do imóvel, rendimentos comprovados de R$ 162.594,93. O acréscimo injustificado, portanto, é de apenas R$ 37.405,07, que deve servir de base ao lançamento.
>
> Junta, para comprovação, o inventário de Domingos Alves Festa, pai da requerente, declarações de ajuste relativas aos anos-calendário 1990 a

1995, e cópia dos recibos de pagamento de salário do Colégio Salesiano São José, relativos ao ano-calendário 1995."

A 5ª Turma da DRJ de São Paulo II decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- A tributação da omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, por derivar de uma presunção *juris tantum* somente poderá ser elidida mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que não deixe margem à dúvida.

- A contribuinte, inicialmente, alegou que a aquisição do imóvel objeto do presente auto de infração, se deu com rendimentos acumulados durante determinado lapso de tempo, advindos da sua atividade profissional. Posteriormente, alegou que parte do acréscimo patrimonial apurado se justifica com a herança que recebeu de seu pai em 1982, composta por diversos bens imóveis.

- Na tentativa de justificar o acréscimo patrimonial, a impugnante elaborou as declarações de ajuste relativas aos anos calendário 1990 a 1995, não apresentadas até esta data, ou seja, 12/11/1999 (fl. 55), incluindo na declaração de bens, em 31/12/1989, valor disponível em caixa no montante de Cz$ 120.500.000,00, que alega serem provenientes dos imóveis recebidos como herança do seu pai. Assim foi fazendo sucessivamente para os demais anos-calendários.

- Porém, a despeito da confirmação do recebimento de herança, conforme documentos de fls. 58 a 77, não há documento algum que demonstre e

comprove de que maneira, em que data e em que valores os bens imóveis se transformaram no valor disponível em caixa, no montante de Cz$ 120.500.000,00 declarado (fl. 83), nem tampouco houve comprovação da existência deste valor em conta corrente bancária.

- Para elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos, a prova há de ser hábil e idônea. Caberia à contribuinte apresentar provas de sua alegação mediante demonstração do efetivo ingresso dos recursos em seu patrimônio, o que não aconteceu no presente caso na medida em que a contribuinte não trouxe ao processo quaisquer elementos a partir dos quais se pudesse inferir a autenticidade de seus argumentos.

- No entanto, quanto aos rendimentos tributáveis auferidos pelo Colégio Salesiano São José, os recibos de pagamento de salário de fls. 113 a 118, comprovam que a impugnante recebeu rendimentos no ano-calendário de 1995 (meses 04 a 12/95), não computados na planilha de análise da evolução patrimonial de fls. 04 e 05. Razão pela qual foi refeita, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto no montante de R$ 197.708,74, no mês de dezembro/95.

- Da mesma maneira não merece prosperar a alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

- A multa em questão possui previsão legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sendo, ainda, inegável que nem de longe a imposição da referida multa equivaleria a confisco tributário, porquanto o montante exigido de ofício foi calculado sobre o valor do tributo devido e não recolhido, correspondendo a uma fração dos rendimentos comprovadamente omitidos pela contribuinte.

- Assim, enquanto não houver decisão do Supremo Tribunal Federal manifestando pela sua inconstitucionalidade, é de se observar a legislação em vigor e aplicar a multa prevista.

- Adicionalmente, no tocante à aplicação da SELIC, convém lembrar que a Lei nº 9.065, de 1995, foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução.

- À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic, se esta fere ou não os princípios da isonomia, estrita legalidade, anterioridade, capacidade contributiva e a limitação de 12% ao ano estatuída na Carta Magna, art. 192, § 3º, como também se tem ou não natureza de correção monetária.

- A alegação de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo é passível de acolhimento pela DRJ somente na hipótese de ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em via direta (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, art. 1º, § 1º) ou indireta, com ou sem suspensão de execução da norma pelo Senado Federal (Decreto nº 2.346, de 1997, art. 1º, §§ 2º e 3º, e art. 4º, parágrafo único), consoante entendimento exarado no Parecer PGFN/CREN/nº 948, de 1o de julho de 1998.

- Visto inexistir até a presente data decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da taxa referencial do Selic como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, deixa-se

de examinar a questão da inconstitucionalidade suscitada pela impugnante por extrapolar os limites de sua competência.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/03/2005, conforme AR de fls. 134, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 06/04/2005, o recurso voluntário de fls. 143/154, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

Certificado o arrolamento de bens (fls. 165), os autos foram remetidos a este E. Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Processo nº. : 10855.000838/99-82
Acórdão nº. : 104-22.120

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

O deslinde da questão posta nos presentes autos cinge-se ao exame das provas e alegações apresentadas pela Recorrente na impugnação e de sua presteza para afastar a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto levada a efeito pela autoridade lançadora relativamente ao exercício de 1996, com conseqüente exigência de imposto de renda com base na Lei n. 7.713/1988.

No presente caso, a fiscalização apurou que a Recorrente efetuou a aquisição de dois imóveis rurais situados no bairro de Tucunduva, no município de Alambari, Estado de São Paulo, em 19 de dezembro de 1995, o que gerou a apuração de patrimônio a descoberto.

O valor apurado no demonstrativo elaborado pela fiscalização para o exercício de 1996, caracteriza presunção legal, do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*) que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade indiscutível, valendo enquanto prova em contrário não vier desfazê-la ou mostrar sua falsidade.

Embora admitam prova em contrário, as presunções *juris tantum* dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de elidi-las.

A recorrente sustenta que a aquisição dos imóveis rurais que levou à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto decorre de disponibilidades financeiras decorrentes de imóveis recebidos em herança quando do falecimento de seu pai.

Para tanto, traz aos autos cópias do processo sucessório, bem como declarações anuais de ajuste por meio das quais pretende demonstrar que o valor da herança, supostamente mantido em caixa até o ano-calendário de 1995, seria suficiente para justificar a aquisição dos imóveis rurais.

A presunção legal que autoriza a autuação da recorrente por acréscimo patrimonial a descoberto somente pode ser contestada mediante a apresentação de provas hábeis a demonstrar a origem de recursos.

No presente caso, no entanto, não foi produzida nenhuma prova no sentido de que a recorrente possuía tais valores em espécie, ou que tenha vendido os imóveis recebidos a título de herança. A recorrente sequer informou ou apresentou documentos relativos a essas vendas que pretende sejam originadoras de origem a justificar a aquisição dos terrenos.

Não há, portanto, como considerar o valor apontado como origem de recursos para o ano-calendário de 1990 e, posteriormente, sua permanência até o ano-calendário de 1995.

No tocante às alegações quanto ao afastamento da multa de ofício e dos juros computados com base na variação da taxa Selic, adoto como razão de decidir os bem postos fundamentos da decisão de primeira instância.

Com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006

GUSTAVO LIAN HADDAD